

PARECER Nº 705/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 31281/2026

Autoria: Vereadora Baixinha Giraldelli

Assunto: Projeto de Lei que: "**DENOMINA DE “FRANCISCA ROBERTA DE JESUS” O PSF III E IV LOCALIZADO NO BAIRRO PEDRA 90, NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.**”.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei denomina de “PSF III e IV Francisca Roberta de Jesus” o Programa de Saúde da Família – PSF III e IV, localizado no Bairro Pedra 90, no Município de Cuiabá.

Sustenta a proponente que a homenageada, Senhora Francisca Roberta de Jesus, trabalhou como doméstica e, a partir dos 45 anos, também atuou como parteira, auxiliando diversas famílias na chegada de seus filhos. A vida dela foi marcada pelo amor ao próximo e pelo compromisso comunitário e deixou um legado de bondade que permanece na memória de familiares, amigos e moradores da região, tornando a denominação do PSF III e IV uma homenagem justa e simbólica.

O projeto foi instruído com:

Documento de identidade e a certidão de óbito da homenageada;

a declaração de anuência do filho dela, constante nos anexos avulsos;

croqui da localização;

Parecer do IPDU.

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1.CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A definição da competência legislativa do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados membros e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a serem objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A Constituição Federal assim estabelece a competência dos Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A **doutrina** define o interesse local nos seguintes termos:

"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União." (MEIRELLES, H.L. **Direito Municipal Brasileiro**. 17. ed. São Paulo. Malheiros, p.111).

A denominação de bairros, logradouros e bens públicos está disciplinada pela **Lei nº 2.554/1988**, que assim estabelece:

Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, **logradouros e bens públicos** far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.



§ 1º A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda, croqui da respectiva localização. (NR)

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal nº 262 de 18 de julho de 1995).

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido. Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;

(...)

Frisa-se que, conforme o **Parecer nº 127/2026/SPDU** constante nos anexos avulsos, não foi encontrado instrumento normativo que haja denominado o PSF III e IV do Bairro Pedra 90. Assim, trata-se de novo nome para o logradouro público em questão, de forma que está dispensada a consulta pública por não se tratar de modificação do nome.

Ademais, a Vereadora proponente justifica a homenagem à senhora Francisca Roberta de Jesus pelos relevantes serviços prestados à comunidade cuiabana, destacando-se principalmente sua atuação como parteira, atividade exercida com dedicação, amor e espírito humanitário, além de sua reconhecida solidariedade, generosidade e compromisso com o cuidado ao próximo.

Assim, entendemos que estão preenchidos os requisitos constantes na Lei Municipal nº 2.554/1988. Logo, o **pretensão diploma normativo não possui qualquer mácula jurídica, por consequência, merece prosperar.**

Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria; etc. estando em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal nº 2.554/1988.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo



do projeto de lei.

III – REDAÇÃO

O projeto não atende aos requisitos de redação e técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 095/98.

EMENDA SUPRESSIVA 01 – SUPRIMIR integralmente o art. 3º e renumerar o seguinte, posto que tal atribuição já é inerente ao ato de denominação de logradouros públicos, não cabendo à parlamentar conferir determinações ao Poder Executivo, em respeito ao princípio da separação entre os poderes.

IV – CONCLUSÃO

O Projeto de Lei atende aos requisitos formais de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, observando a competência municipal prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na legislação infraconstitucional pertinente, especialmente a Lei Municipal nº 2.554/1988, ressalvada a Emenda Supressiva proposta.

Dessa forma, não se identifica qualquer vício jurídico que obste sua regular tramitação. Assim, esta Comissão opina pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, com a Emenda Supressiva nº 01, que suprime integralmente o art. 3º, por se tratar de disposição incompatível com o princípio da separação dos poderes.

V - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 26 de agosto de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200310037003200300038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **28/08/2026 11:47**

Checksum: **FA59392CC987DC8657144525F9BF685EB62146ACD8F0CF51FAC3A9DBDF8445D2**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200310037003200300038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.